



ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.578
(17/09/2014)

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1217-30.2014.6.02.0000.

Recorrente: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELO.

Advogados: Drs. LUCIANO GUIMARÃES MATA e outros.

Recorridos: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS" e OMAR COELHO DE MELLO.

Advogados: Drs. DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA e outros.

Relator: Des. Eleitoral Auxiliar FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

Eleições 2014. Recurso em Representação. Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Programa em bloco. Críticas feitas por Omar Coêlho. Patrimônio do candidato Collor. Cargo de senador. Inexistência de texto ofensivo à honra e à imagem. Ausência de fatos inverídicos. Improcedência do pedido de direito de resposta. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17 de setembro de 2014.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato à reeleição ao cargo de senador, em virtude de sentença prolatada por este magistrado, em que fora julgado improcedente pedido de direito de resposta.

Sustenta que teria ocorrido, no dia 27 de agosto, no guia eleitoral da rádio do candidato OMAR COELHO DE MELLO, no horário matutino e repetido no da tarde, notícia supostamente injuriosa sobre o recorrente.

Aduz que a propaganda impugnada foi divulgada com vistas a atingi-lo moralmente, em clara ofensa ao art. 58, caput, da Lei nº 9.504/97.

Resalta que a propaganda encontra-se fundada em afirmação absolutamente injuriosa, gerando efeitos negativos para a imagem dele, recorrente, perante a população local.

Afirma que o texto veiculado transmite ao eleitorado a ideia de ser dele a responsabilidade pelas desigualdades sociais de Alagoas.

Requer o provimento do recurso para que lhe seja concedido direito de resposta pelo tempo de 4'24" (quatro minutos e vinte e quatro segundos), sendo 2'12" (dois minutos e doze segundos) no período da manhã; e a outra metade, (2'12") no guia da tarde, no horário eleitoral reservado ao candidato recorrido.

Em sede de contrarrazões, os recorridos destacam que foi imputado ao autor um fato verdadeiro, relativo a um homem público e divulgado num contexto de disputa eleitoral, sendo direito dos eleitores terem conhecimento amplo sobre seus candidatos.

Afirmam que a propaganda não responsabiliza o representante pelas desigualdades sociais existentes em Alagoas, e que é legítima a adoção de uma postura crítica em relação ao enorme patrimônio de um homem público.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O apelo é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos causídicos; e há nítido interesse processual, razões pelas quais conheço do recurso.

Não há preliminares a serem enfrentadas neste apelo, uma vez que as prefaciais que foram agitadas em sede de contestação, pelos representados/recorridos, foram rejeitadas por este relator na decisão monocrática impugnada.

Pois bem, dito isso, reproduzo excertos da decisão por prolatada:

(...) No caso dos autos, o candidato-representado veiculou, em seu Horário Eleitoral gratuito na rádio, conteúdo que traz informações sobre a pobreza em Alagoas e, comparativamente, teria exibido dados sobre a declaração de bens do representante. Transcrevo abaixo o texto impugnado:

(Omar) Não basta conhecer os índices sociais de Alagoas. É preciso arranjar soluções para resolvê-las. A pobreza está presente em todos os municípios. O desenvolvimento que queremos não avança nesse ritmo. Temos que reduzir a distância entre rico e pobre. Esse é um sentimento cristão que temos que transformar em realidade. Queremos vida digna para todos e para todas. A ostentação de alguns agride a justiça social. Vou ser o Senador da melhoria de vida.

(Eleitor - Rafael Aragão (empresário)) Omar, você acha que mostrar tanta ostentação em um Estado pobre como esse, é justo?

(Locutor) A declaração de bens do candidato Collor é um contraste com a pobreza de Alagoas. Ele tem propriedades em quatorze empreendimentos no setor mais caro de Brasília. Tem ainda quatorze carros, entre eles modelos de luxo, como Ferrari, Land Rover, BMW, Cadillac, Mercedes e caminhonetes. Duas lanchas e Jt Kart (sic). Só para comprar um de seus carros, a Ferrari, um trabalhador de salário mínimo teria que trabalhar durante 178 anos.

(Omar) Alagoas é um estado pobre e que sofre nas mãos dos maus políticos, muita ostentação em cima da miséria de quem não tem nada, a corrupção consome o dinheiro do povo. Mansões, carros de luxo, qual a origem de tudo isso? O alagoano precisa saber!

(Locutor) É Omar o nosso tempo já está no finalzinho.

(Omar) Um boa tarde a todos e até mais e que Deus os abençoe.

(Locutor) Até o próximo programa, tchau!

Cabe destacar que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo sua convicções e experiência. Assim, a propaganda caluniosa não apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha. Nesse sentido:

De fato, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam a propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contendores.

(REPRESENTAÇÃO nº 211837, Acórdão nº 7.654, de 29/10/2010. Relator FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, PSESS)

Na hipótese em exame, constata-se do vídeo atacado a transmissão de imagens e áudio com críticas a uma suposta ostentação existente entre o patrimônio declarado pelo representante à Justiça Eleitoral e os índices sociais do nosso Estado.

O instituto do direito de resposta visa restabelecer a verdade quanto à ofensa inverídica perpetrada através da propaganda eleitoral. Nessa toada, para que seja cabível o direito de resposta é exigível que a veiculação tenha conotação ofensiva. Não é outra a lição de José Jairo Gomes:

A concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Evolui o doutrinador ao afirmar que:

Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato

ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria, não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação feita seja "sabidamente inverídica". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Del Rey).

De outra banda, é indissolúvel ao jogo político a existência de críticas, ainda que ácidas. Desse modo, as pessoas públicas devem estar aptas a receber tais manifestações.

No caso dos autos, não verifico, na veiculação questionada, o caráter injurioso alegado pelo autor, ou de que os fatos são inverídicos. O representante não demonstra, por exemplo, que um dos bens a ele atribuídos não consta da relação de seus bens declarados à Justiça Eleitoral.

Apesar da Lei n. 9.504/97, em seu art. 58, resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral, afere-se da propaganda veiculada que esta não se reveste de conteúdo injurioso ou difamatório; em momento algum desferiu ofensas pessoais ou faz afirmações inverídicas a respeito do candidato representante.

Observa-se que a propaganda atacada revela tão-somente crítica própria do jogo político, devendo o candidato criticado utilizar o programa eleitoral para responder as críticas que entender inverídicas. Vale ressaltar que a pessoa pública quando está no exercício de mandato eletivo ou se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeito às críticas mais ásperas, mais firmes. Assim, nessa linha de pensamento não há que se falar em direito de resposta.

Em mesmo sentido, reproduzo o seguinte julgado:

PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - MERA CRÍTICA ADMINISTRATIVA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O direito de resposta é instituto de uso restritíssimo, que se limita a dar espaço para que alguém, atingido por informação sabidamente inverídica, caluniosa, injuriosa ou difamatória, possa responder, ou seja, possa repor a verdade.

2. Somente rende ensejo a direito de resposta, por informação caluniosa, injuriosa ou difamatória, aquela com carga de ofensa adreadamente direcionada à honra pessoal e capaz de atingi-la de modo a depreciá-la. A crítica, mesmo que injusta, não produz tal direito.

3. Recurso improvido.

(TRE-RN, RP 553849, Acórdão de 30/09/2010, Rel. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, PSESS) (...)

Mantenho aquela decisão pelos seus próprios fundamentos, já que o Julgado, ao meu sentir, não incorreu em nenhum erro, enfrentou todas as teses ventiladas pelas partes e aplicou, na espécie, a norma adequada.

Pelo exposto, conheço e desprovojo o recurso, indeferindo o pedido de exercício de direito de resposta. É como voto.



Des. Eleitoral FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS

Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1217-30.2014.8.02.0000 **Prot. 17.477/2014**
ORIGEM: MACEIÓ - AL
JULGADO EM: 17/09/2014 (SESSÃO Nº 86/2014)
RELATORIA: DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues
SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

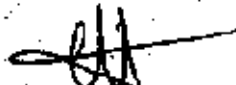
RECORRENTE(S): FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADOS: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S): OMAR COELHO DE MELO
ADVOGADOS: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator (Acórdão nº 10.578, de 17/8/2014). Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues Lima e Yuri de Pontes Cazarib. Impedido o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Averbou-se suspeito o Desembargador Eleitoral José Fregoso Cavalcanti.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de setembro de 2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários